



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12466.004514/2005-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-003.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO QUIMETAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. ÁGUAS DE COLÔNIA E PERFUMES.

As águas de colônia e os perfumes distinguem-se, na legislação aduaneira brasileira, pelo teor de elementos odoríferos, conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e Decreto 79.094/77.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADES.

Os colegiados do Carf não podem deixar de aplicar comando legal ou regulamentar, conforme Súmula Carf n° 2, art. 26-A do Decreto 70.235/72, e art. 62 do Regimento Interno, salvo nas exceções lá previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cássio Schappo (suplente convocado), Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Reproduzo relatório de primeira instância:

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 72 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências: R\$ 121.976,82 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros de mora; R\$ 102.098,65 de multa do controle administrativo por falta de Licenciamento de Importação; R\$ 7.500,00 de multa por classificação incorreta.

Conforme se verifica na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização procedeu a Revisão Aduaneira das mercadorias relacionadas às fls. 27 a 29, com base nos laudos técnicos relacionados nestas mesmas folhas. Conforme estes laudos, "trata-se de perfume constituído de solução Hidro-Alcoólica e Substância Odoríferas, na forma líquida, acondicionada em embalagem própria para venda a retalho".

*De acordo com a autoridade autuante, o importador classificou as mercadorias descritas na posição **N C M 3303.00.20** que é específica para ÁGUA DE COLÔNIA, sendo de 10% a alíquota do IPI. No entanto, com base na conclusão dos laudos técnicos e no comando expresso do § 3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/1972 e definições prescritas no art. 49 do Decreto nº 79.094/77 e da Regra Geral para a Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, a fiscalização concluiu que as mercadorias deveriam ter sido classificadas no código **N C M 3303.00.10**, que é a posição específica para PERFUMES.*

Ciente da autuação, a interessada protocolou a defesa de fls. 576/668, argumentando, em síntese, que:

- Diante da opinião manifestada nos pareceres técnicos elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Clínicas Luiz Angerami, entendeu por bem a fiscalização aduzir que os produtos não são águas de colônia, mas sim perfumes. O IPI, diante dessa conclusão, deveria ter sido apurado pela alíquota de 40% e não 10% como realizado pela impugnante.*

- Destaque-se, outrossim, que a conclusão do laudo elaborado, em princípio, não é pautado em qualquer espécie de conhecimento técnico.*

A análise limitou-se a dizer se havia nos produtos 10% ou mais de composição aromática em álcool para, nos termos do art. 49

do Decreto nº 79.094/77 classificá-los como perfumes ou água perfumada.

• Muito embora a fiscalização possa, nos termos do §3º do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, atribuir eficácia aos laudos e pareceres técnicos, não há como olvidar que a conclusão imputada nas análises técnicas não pode, de modo algum, gerar os efeitos pretendidos pela impugnada, pois se funda em Decreto já revogado, que não gera mais quaisquer efeitos no mundo jurídico. Houve, nessa esteira, patente ofensa ao princípio da legalidade.

A conclusão exarada no laudo não possui fundamento técnico que possa motivar a classificação dos produtos importados como perfume (extrato).

Disserta sobre o princípio da legalidade, fls. 578/580.

• Em 26 de janeiro de 1999 foi editada a Lei nº 9.782 que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

• A partir da Lei nº 9.782/99, compete única e exclusivamente a ANVISA definir, regular e fiscalizar água de colônia, água perfumada e perfume, uma vez que o Decreto nº 79.094/77 foi tacitamente revogado.

• É importante elucidar que ao pretender importar os produtos que geraram a diferença de IPI, a impugnante protocolou formulários perante a ANVISA, objetivando realizar a notificação de produto de grau de risco 1. Nestes formulários, consignou-se que os produtos eram de grau de risco 1 e classificavam-se no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas.

• Essas informações foram analisadas e conferidas pela ANVISA que emitiu as respectivas autorizações e registros para importação e comercialização dos mesmos, na qualidade de águas perfumadas/águas de colônia.

• Ou seja, o órgão público competente, conhecendo inclusive da fórmula dos produtos, autorizou a comercialização dos produtos, aduzindo que referidas mercadorias estão enquadradas no grupo 2010470, atinente às águas perfumadas, conforme comprovam as cópias das notificações exaradas anexas.

• A diferenciação entre águas perfumadas e perfumes (extratos) é obtida pela análise da potência olfativa decrescente, critério este praticado por todos os países integrantes do Mercosul e pelos membros da comunidade comum europeia.

• De acordo exclusivamente com esse critério, os fabricantes dos produtos importados pela impugnante classificaram os mesmos como águas perfumadas ou perfumes. E a impugnante, por sua vez, transcreve esta característica dos produtos em suas declarações de importação.

• *Note-se que não se conhece no mundo diferenciação de água perfumada e perfumes de acordo com a quantidade de concentração aromática dos produtos. A impugnante, repita-se, não conhece qualquer país que utilize esse tipo de critério que, infelizmente foi incorporado à legislação brasileira, na década de 70, e revogado somente com a criação da ANVISA.*

• *O trabalho técnico foi apoiado em referências bibliográficas sem citá-las, acarretando cerceamento de defesa.*

• *A multa imposta tem efeitos confiscatórios.*

Requer seja cancelada a presente exigência.

A DRJ/Florianópolis/SC – 2ª Turma, por meio do Acórdão 07-12.042, de 22/02/2008, decidiu pela procedência parcial da Impugnação, afastando a multa por falta de licença de importação. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

DESCCLASSIFICAÇÃO FISCAL. COMPROVAÇÃO.

Mantém-se a desclassificação fiscal realizada com base em Laudo Técnico que contenha elementos suficientes para comprovar que o produto examinado se enquadra, inequivocamente, na classificação fiscal determinada pela autoridade lançadora.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES.

Produtos de perfumaria que possuem concentração de substâncias odoríferas entre 10% e 30% são considerados "Perfumes (extratos)", classificando-se no código N CM 3303.00.10.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO ADN COSIT n.º 12/1997.

Estando as mercadorias descritas com todos os elementos necessários à sua identificação, há que se aplicar o ADN COSIT n.º 12/1997, não sendo, portanto, devida a multa por falta de licenciamento de importação.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 08/12/2000 a 11/12/2001

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É inaceitável a invocação de preterimento de defesa quando a peça impugnatória demonstrar o conhecimento integral da imputação, contestando as conclusões dos Laudos Técnicos com alegações e documentos.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE D A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Não houve Recurso de Ofício por não se ter exonerado valor superior ao de alçada.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, onde reitera os argumentos de defesa.

Em 01/07/2010 o processo veio a julgamento no Carf, que foi convertido em diligência (Resolução 3201-00.147) para que o INT – Instituto Nacional de tecnologia emitisse novo laudo com os seguintes quesitos (fl. 757):

1º)-para identificar o percentual de concentração do elemento odorífero dos produtos em litígio que compõem estes autos.

2 o) -se os produtos contêm água na formulação? Se sim, qual o percentual?

3º)-qual o título e graduação do percentual de álcool empregado?

*Este novo laudo deve, então, especificar toda a composição dos produtos importados percentualmente, **não** utilizando-se o método de diferença.*

Ainda, o laudo deve ser emitido observando os excludentes da NOTA COANA/COTAC/DINOM Nº 253/2002, bem como pode o perito acrescentar algum comentário, se achar necessário.

Às fls. 766/767 consta Relatório de Diligência. Consigna-se nele que o laboratório informou a impossibilidade de novo laudo, em vista do tempo já passado, que certamente as amostras já estariam deterioradas. Assenta-se ainda algumas observações acerca da desnecessidade dos quesitos formulados.

Às fls. 770 e seguintes, o contribuinte se manifesta sobre o Relatório de Diligência. Posiciona-se em sentido contrário às observações relativas à composição química das mercadorias, apresentando laudo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Juízo de conhecimento

Na sua Impugnação e em seu Recurso Voluntário, a recorrente centra sua defesa:

- no conflito de competência entre Receita Federal e Anvisa;

- na inexistência, em outros países, do critério adotado pelo Decreto 79.094/77, para distinção entre água de colônia e perfumes; alega que o critério melhor é o da “*potência olfativa decrescente*”; que o critério nacional vulneraria a exigência de isonomia de tratamento entre países do Mercosul;

- na falta de bibliografia nos laudos;

- alegação de confisco.

Em nenhum momento a recorrente questionou os resultados percentuais de composição química encontrados pelos laudos, somente questionou o **critério de classificação fiscal**.

Portanto, não cabe agora, em sede de manifestação ao Relatório de Diligência, apresentar questionamentos acerca dos percentuais encontrados nos laudos, o que ensejaria interminável querela técnica. Imperiosa, nesse aspecto, a observância do art. 17 do Decreto 70.235/72¹, que restaria largamente vulnerado se se admitisse a abertura de nova discussão acerca de matéria fática não impugnada e não recorrida.

Desse modo, sobre essa matéria fática, isto é, o percentual químico de elementos odoríferos encontrados nas mercadorias, não tomo conhecimento.

Mérito

Em resumo, os argumentos da recorrente são:

- conflito de competência entre Receita Federal e Anvisa;

- inexistência, em outros países, do critério adotado pelo Decreto 79.094/77, para distinção entre água de colônia e perfumes; o critério nacional vulneraria a exigência de isonomia de tratamento entre países do Mercosul;

- alegação de confisco.

Todos esses argumentos reivindicam ilegalidades, mas os colegiados do Carf não podem afastar comando legal ou regulamentar, nos termos da Súmula Carf nº 2², art. 26-A

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

² Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

do Decreto 70.235/72³, e artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do Carf – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, salvo as exceções lá previstas, que não restam caracterizadas no presente caso.

Com efeito, a competência da Receita Federal para reclassificar mercadorias se encontra em diversos dispositivos legais, enfeixados no Livro VII do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759/2009, e em especial em seu artigo 564⁴ (art. 504 no Regulamento anterior).

O critério de classificação, pelo percentual de elementos odoríferos encontra-se no Decreto 79.094/77, vigente ao tempo da importação e da autuação, também é vinculante aos colegiados do Carf. O referido Decreto somente foi revogado pelo Decreto 8.077/2013.

E as alegações de confisco somente teriam sucesso se se declarasse a inconstitucionalidades dos montantes legalmente previstos de multa, o que nos é vedado, como visto.

Quanto ao suscitado prejuízo à defesa pela ausência de bibliografia nos laudos, não vislumbro razão para tanto. A recorrente bem compreendeu o critério utilizado, e poderia, na Impugnação e no Recurso Voluntário, trazer bibliografias que apontassem os erros técnicos dos laudos utilizados pelo Fisco, caso existissem.

Sem esses elementos, não resta alternativa senão acatar os resultados dos laudos, por imposição do art. 30, *caput*, do Decreto 70.235/72:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Em suma, o laudo reflete o critério adotado pela legislação aduaneira brasileira, de que as águas de colônia e os perfumes distinguem-se pelo teor de elementos odoríferos, conforme Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e Decreto 79.094/77.

³ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

⁴ Art. 564. A conferência aduaneira na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Marcelo Giovani Vieira - Relator